

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CUIABÁ/MT

URGENTE!

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Promovente: Estado de Mato Grosso

Promovido: Município de Cuiabá

O ESTADO DE MATO GROSSO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 03.507.415/0001-44, recebendo suas intimações de praxe na Rua República do Líbano, nº 2258, Bairro Jardim Monte Líbano, CEP 78.048-196, Cuiabá-MT, e-mail pge@cepromat.mt.gov.br, por meio dos Procuradores do Estado ao final subscritos, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face do MUNICÍPIO DE CUIABÁ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CPNJ sob o nº 03.533.064/0001-46, com sede à Praça do Alencastro, nº 158, Palácio Alencastro, 7º andar, Centro, Cuiabá/MT, em virtude das razões de fato e de direito que passa a expor.



1. SÍNTESE FÁTICA

A recente crise internacional originada pela pandemia do Coronavírus tem obrigado gestores públicos de todo o Brasil a adotarem providências com vistas ao aumento do número de leitos de UTI para destinação exclusiva aos pacientes com Covid-19.

Nesse sentido, o Ministério da Saúde, a fim de auxiliar os Entes no combate ao Coronavírus, editou a Portaria n° 568/2020, autorizando a habilitação de leitos de UTI para atendimento exclusivo dos pacientes com Covid-19, prevendo a destinação de recursos para o custeio da diária do leito, no importe de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), bastando solicitação conjunta realizada pelos Gestores de Saúde Municipal e Estadual, por meio da indicação dos Estabelecimentos em que serão instalados os leitos, o quantitativo a ser habilitado e a existência de equipamentos e RH disponíveis para seu funcionamento.

Em virtude disso, o Município de Cuiabá encaminhou à Secretaria de Estado de Saúde – SES um plano de contingência Municipal, a fim de que fosse realizada a solicitação junto ao Ministério da Saúde para habilitação de leitos hospitalares destinados ao enfrentamento à Covid-19.

Frente a tal solicitação, o Ministério da Saúde editou a Portaria n° 1.239/2020, validando a habilitação de leitos de UTI COVID nas seguintes unidades de saúde Municipal: 10 (dez) leitos no Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá; 60 (sessenta) leitos no Hospital Municipal de Cuiabá e 30 (trinta) leitos no Hospital São Benedito, totalizando o número de 100 (cem) leitos.



Da mesma forma, a Secretaria de Estado de Saúde editou a <u>Portaria</u> nº 152/2020/GBSES, estabelecendo o Cofinanciamento estadual para o custeio <u>mensal dos leitos de UTI destinados para atendimento exclusivo aos pacientes com Covid-19</u>, em todo o território Estadual, desde que atendidos os requisitos da Portaria 568/2020, do Ministério da Saúde.

Desse modo, figurando o Estado de Mato Grosso como cofinanciador dos recursos financeiros para custeio dos Leitos de UTI, e de acordo com as normativas subjacentes, o Ente Estadual possui o dever de auditar os leitos, devendo validá-los pela equipe de supervisão hospitalar da SES, a fim de que o Ente Municipal receba o repasse dos recursos provenientes do Tesouro Estadual.

Ocorre que, segundo o Ofício n° 029/GBSAREG/SES/MT (<u>em anexo</u>), a equipe de supervisão hospitalar da Central de Regulação Estadual <u>vem sendo</u> <u>impedida de adentrar nas Unidades de Saúde Municipais</u>, especificamente no Hospital Municipal de Cuiabá, no Hospital São Benedito e no Hospital e Pronto Socorro de Cuiabá.

Portanto, apenas restou ao Estado de Mato Grosso a alternativa de ingressar com a presente Ação, uma vez que a conduta do Município de Cuiabá, no sentido de impedir a entrada da equipe de supervisão da Central de Regulação nos citados Hospitais de Cuiabá, caso persista <u>acarretará na suspensão do cofinanciamento Estadual dos Leitos de UTI destinados à Covid</u>-19, fato que prejudicará toda a Saúde Pública do Estado, diante da possível diminuição do número de leitos para tratamento intensivo dos pacientes atingidos pela Pandemia.



2. MERITO – POSSIBILIDADE DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE FISCALIZAR OS LEITOS DE UTI DESTINADOS EXCLUSIVAMENTE AO ATENDIMENTO DE PACIENTES COM COVID-19 CUJO COFINANCIAMENTO É CUSTEADO PELO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE – PERMISSIVO DA LEGISLAÇÃO - PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA – SUSPENSÃO DOS REPASSES QUE ACARRETARÁ EM DANOS À SAÚDE PÚBLICA

A Constituição Federal prevê, em seu art. 98, que as ações e serviços públicos de saúde integram uma <u>rede regionalizada e hierarquizada</u>, constituindo um <u>sistema único</u>, financiado com recursos dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

No que se refere aos Entes Municipais, a Constituição Federal preceitua que compete aos Municípios "prestar, <u>com a cooperação técnica e</u> <u>financeira da União e do Estado</u>, serviços de atendimento à saúde da população" (art. 30, VII, CF).

Desse modo, a Rede de Saúde é organizada como um sistema único, constituído pela <u>integração de serviços interfederativos</u>, com regionalização e hierarquização, existindo um auxílio recíproco entre os Entes para que os serviços cheguem da melhor forma possível a qualquer do povo que deles necessitem.

Na hipótese de transferência de recursos de um Ente a outro, por meio dos respectivos fundos de saúde, para fins de auxílio financeiro à implementação e



prestação dos serviços de saúde, <u>a Legislação pátria atribui ao Ente transferidor a</u> <u>possibilidade de fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros transferidos</u> e, no caso de malversação desses recursos, a adoção de providências para sua devolução e responsabilização dos gestores.

Nesse sentido dispõe a Lei Complementar Federal n° 141/2012, que estabelece critérios de rateio de recursos transferidos para ações de saúde e normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas, conforme seque abaixo:

Art. 20. As transferências dos Estados para os Municípios destinadas a financiar ações e serviços públicos de saúde serão realizadas diretamente aos Fundos Municipais de Saúde, de forma regular e automática, em conformidade com os critérios de transferência aprovados pelo respectivo Conselho de Saúde.

(...)

Art. 27. Quando os órgãos de controle interno do ente beneficiário, do ente transferidor ou o Ministério da Saúde detectarem que os recursos previstos no inciso II do § 3º do art. 198 da Constituição Federal estão sendo utilizados em ações e serviços diversos dos previstos no art. 3º desta Lei Complementar, ou em objeto de saúde diverso do originalmente pactuado, darão ciência ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público competentes, de acordo com a origem do recurso, com vistas:

I - à adoção das providências legais, <u>no sentido de determinar a</u> imediata devolução dos referidos recursos ao Fundo de Saúde



<u>do ente da Federação beneficiário</u>, devidamente atualizados por índice oficial adotado pelo ente transferidor, visando ao cumprimento do objetivo do repasse;

|| - à responsabilização nas esferas competentes.

(...)

Art. 42. Os órgãos do sistema de auditoria, controle e avaliação do SUS, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão verificar, pelo sistema de amostragem, o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, além de verificar a veracidade das informações constantes do Relatório de Gestão, com ênfase na verificação presencial dos resultados alcançados no relatório de saúde, sem prejuízo do acompanhamento pelos órgãos de controle externo e pelo Ministério Público com jurisdição no território do ente da Federação.

No âmbito Estadual, o Decreto n° 456/2016, que dispõe sobre as transferências de recursos financeiros do Fundo Estadual de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde, prevê que a área técnica da Secretaria de Estado de Saúde fará o monitoramento e avaliação dos Termos de Compromissos firmados para o repasse de recursos, os quais poderão ser suspensos quando descumpridas as normas legais, nos seguintes termos:

Art. 5º <u>O monitoramento e avaliação dos Termos de</u> <u>Compromissos serão realizados pelas áreas técnicas da SES e</u> do COSEMS.



Art. 6° Os repasses dos recursos efetivados dentro do Sistema de Transferência de Recursos Fundo a Fundo **serão imediata e compulsoriamente suspensos, quando o Município**:

l - <u>não atender as exigências previstas no artigo 198 da</u>

<u>Constituição Federal</u>;

|| - descumprir as condições pactuadas nos respectivos Termos de Compromisso.

Tais dispositivos decorrem da necessidade de <u>transparência na</u>

<u>Gestão Pública</u>, <u>tradução do princípio Constitucional da Publicidade</u>, obrigando o

Ente que recebe recursos para financiamento das ações de saúde a prestar contas acerca de sua correta aplicação, não sendo possível, assim, obstar a fiscalização do Ente transferidor, sob pena de suspensão dos repasses e demais penalidade previstas.

A responsabilidade na transparência da aplicação de recursos públicos fica ainda mais evidente no atual contexto, no qual todos o Entes Federativos passam por severa crise financeira causada pela Pandemia do Coronavírus, denotando, assim, o maior rigor na fiscalização dos escassos recursos que estão sendo empregados no combate à Pandemia.

No presente caso, conforme explanado, o Município de Cuiabá, embora esteja recebendo Recursos do Fundo Estadual de Saúde para o Cofinanciamento das UTI destinadas ao atendimento exclusivo à Covid-19 (Portaria n° 152/2020/GBSES), está obstando, de forma imotivada, o ingresso da equipe de supervisão hospitalar da Central de Regulação Estadual nos Estabelecimentos de Saúde Municipais que possuem os leitos exclusivos para tratamento da



Covid-19, ferindo a transparência que se espera dos Gestores Públicos.

Por óbvio, o recebimento dos Recursos Estaduais por parte do Município denota sua responsabilidade no cumprimento dos requisitos dispostos nas Portarias n° 152/2020/GBSES e 568/2020, do Ministério da Saúde, as quais impõem que os Estabelecimentos habilitados para tratamento da Covid-19, dentre outras condições, possuam todos os acessórios e aparatos necessários para atendimento, de modo que não pode ser obstada qualquer fiscalização ou auditoria que vise à avaliação do cumprimento dessas condições.

Ressalte-se, outrossim, que qualquer ação de fiscalização ou auditoria por parte da Secretaria de Estado de Saúde se dará nos limites do que dispõe o Manual de Auditoria do Ministério da Saúde (<u>em anexo</u>), motivo pelo qual não haverá qualquer prejuízo ao Município de Cuiabá, não configurando qualquer sujeição hierárquica do Município em relação ao Estado.

Caso a conduta do Município persista, o principal prejudicado será o cidadão que venha a necessitar dos leitos de UTI, uma vez que o Estado terá de suspender o repasse de elevado valor referente ao Cofinanciamento das diárias dos citados Leitos, o que poderá impactar na própria manutenção ou na diminuição do número de Leitos destinados aos pacientes Covid-19.

Diante do exposto, a presente ação deve ser julgada procedente, fixando ao Município de Cuiabá a obrigação de se abster de impedir o ingresso da equipe de supervisão hospitalar da Central de Regulação Estadual nos Estabelecimentos Municipais que possuem leitos para atendimento exclusivo aos



Pacientes com Covid-19, quais sejam, Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá, Hospital Municipal de Cuiabá e Hospital São Benedito, cuja única finalidade é fiscalizar e avaliar o cumprimento dos requisitos para transferência dos Recursos Financeiros e sua devida aplicação.

3. NECESSIDADE DE TUTELA DE URGÊNCIA

O art. 300 do CPC preceitua que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No caso ora em exame, o Município de Cuiabá, não obstante esteja recebendo Recursos do Fundo Estadual de Saúde para Cofinanciamento do custeio dos leitos de UTI destinados exclusivamente ao atendimento do SUS, está impedindo, de forma contrária à legislação de regência, o ingresso da equipe de supervisão hospitalar da Central de Regulação Estadual nos Estabelecimentos Municipais que detém os leitos exclusivos.

Ora, no curso da presente peça demonstrou-se que: (i) as ações de saúde compõem uma rede regionalizada e hierarquizada, com integração interfederativa dos Entes, devendo os Municípios prestarem os serviços de saúde com auxílio dos Estados e da União; (ii) o Estado de Mato Grosso está transferindo recursos para o cofinanciamento dos leitos de UTI que tratam exclusivamente pacientes Covid-19; (iii) a legislação pátria impõe a obrigatoriedade de fiscalização e avaliação do cumprimento dos requisitos e da correta aplicação dos recursos transferidos; (iv) o



Município de Cuiabá está, de forma indevida e imotivada, impedindo o ingresso da equipe da SES nos Hospitais Municipais que possuem leitos exclusivos Codiv-19; e (v) a conduta do Município poderá ensejar na suspensão dos repasses, prejudicando a manutenção dos Leitos ou a diminuição do número, cujo principal lesado será inegavelmente a sociedade.

<u>Diante de todos esses argumentos, a probabilidade do direito</u> resta evidenciada.

Ademais, também se encontra presente o risco de dano, uma vez que o atual momento de Pandemia <u>exige que os Entes Federativos atuem em conjunto</u> <u>e de forma coordenada para o enfrentamento da doença</u>, de modo que a continuidade da conduta do Município de Cuiabá importará na suspensão de repasses dos Recursos Estaduais, pondo em risco a manutenção dos leitos exclusivos ou a diminuição de seu número, lesando toda a sociedade.

Com efeito, se mostra premente o perigo de dano, de modo que a não concessão célere da medida pretendida colocará em risco a saúde da população Mato Grossense.

Portanto, estando evidente a probabilidade do direito e o perigo de dano que a demora pode causar ao Estado, impõe-se, <u>liminarmente</u>, a <u>fixação de obrigação ao Município de Cuiabá, para que se ABSTENHA de impedir o ingresso da equipe de supervisão hospitalar da Central de Regulação Estadual nos Estabelecimentos Municipais que possuem leitos de UTI exclusivos para tratamento ao Covid 19, para o fim exclusive de realização da fiscalização e</u>



avaliação do cumprimento dos requisitos para transferência dos Recursos Financeiros e de sua correta aplicação.

4. PEDIDOS

Ante o exposto, o Estado de Mato Grosso requer:

- Seja recebida a presente ação e, liminarmente, SEM A OITIVA i) PRÉVIA DO MUNICÍPIO, concedida tutela provisória de urgência, fixando obrigação ao Município de Cuiabá para que se ABSTENHA de impedir o ingresso da equipe de supervisão da Central de Regulação Estadual hospitalar nos Estabelecimentos Municipais que possuem leitos de UTI exclusivos para tratamento ao Covid 19, para o fim exclusivo de realização da fiscalização e avaliação do cumprimento dos requisitos para transferência dos Recursos Financeiros e sua devida aplicação, sob pena de arbitramento de Multa Diária, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- ii) No mérito, seja <u>confirmada a tutela de urgência</u> e, em consequência, seja **julgado procedente o pleito** ora formulado.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais), para efeitos meramente fiscais.



Pugna o autor por todos os meios de prova admitidos, em especial a juntada de novos documentos e demais diligências que se fizerem necessárias ao deslinde do feito.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 27 de maio de 2020.

ALEXANDRE APOLÔNIO CALLEJAS

Subprocurador de Ações Estratégicas

WILMER CYSNE PRADO VASCONCELOS NETO

Procurador do Estado